



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722126/2011-28
ACÓRDÃO	1004-000.219 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

Com fundamento no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, é devida a multa isolada incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada em razão da tentativa de utilização de crédito de reclamação trabalhista (precatório) cedido por terceiro.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DIREITO DE PETIÇÃO.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade que buscam afastar a incidência de multa isolada em face de compensação de créditos de terceiros, tais como o de violação aos princípios constitucionais da *proporcionalidade* e *direito de petição*, resta prejudicada na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 101/108) interposto pela contribuinte acima identificada, em face do Acórdão nº 11-61.972, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 83/91), o qual julgou a impugnação parcialmente procedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É devida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da referida lei.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO. PRECATÓRIO ALIMENTAR. DE TERCEIRO. DESPACHO DECISÓRIO DEFINITIVO. MATÉRIA PRECLUSA.

Se o despacho decisório que considerou as compensações não declaradas se tornou definitivo na esfera administrativa, haja vista o contribuinte não ter apresentado recurso hierárquico, há que se considerar que precluiu o seu direito de questionar as razões que motivaram a decisão proferida e, pois, de defender a possibilidade de utilização de precatório alimentar adquirido de terceiro como crédito para liquidação de débitos tributários administrados pela Receita Federal, não cabendo a apreciação de argumentos nesse sentido no processo relativo ao auto de infração da multa.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Consoante descrição dos fatos contida no Termo de Constatação (fls. 3/5):

2.1. O contribuinte apresentou Declarações de Compensação (Dcomp) nos processos 10166.012904/2005-61, 10166.007062/2006-15 e 10166.007338/2006-15, onde buscou a utilização de crédito decorrente de reclamação trabalhista (precatório alimentar nos autos do JCJBV-054/90), cedido por terceiro, por intermédio de contrato particular de compra e venda de direitos creditórios, onde figura como outorgante cedente Benetti Prestadora de Serviços Ltda, CNPJ nº 04.297.559/0001-86, e, com outorgado cessionário, o contribuinte;

2.2. As compensações foram consideradas não declaradas, em decisão que teve por fundamento legal o disposto no art. 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 11.051, de 2004;

2.3. Tendo em vista o descrito acima e a previsão do art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pelas Leis nºs 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005, aplicou-se a multa isolada de 75% sobre o montante indevidamente compensado. Mesmo com as alterações procedidas no texto da Lei nº 10.833, de 2003, pela Lei nº 11.488, de 2007, permanece o cabimento da multa. A base de cálculo da multa é o valor total do débito indevidamente compensado.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA ISOLADA			
DCOMP no.	VALOR INDEVIDAMENTE COMPENSADO	ALÍQUOTA	MULTA ISOLADA
10166.012904/2005-61	575.199,69	75%	431.399,77
10166.007062/2006-15	231.766,42	75%	173.824,82
10166.007338/2006-57	44.205,95	75%	33.154,47
TOTAL	851.172,06	75%	638.379,06

Cientificado do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 36/54), assim resumida no relatório da decisão ora recorrida:

[...]

4.2. Preliminar de decadência - Aplicando-se o regramento contido no art. 173 do CTN, é possível afirmar que o direito de constituir a multa pela suposta compensação indevida realizada no processo nº 10166.012904/2005-61, cujo pedido de compensação foi apresentado em 22/12/2005, decaiu em 01/02/2011;

4.3. Ilegítimo o lançamento, haja vista que o exercício do direito constitucional de peticionar aos entes públicos não pode ser causa para a aplicação da multa. O

único meio de o contribuinte fazer chegar ao conhecimento da administração fazendária seu intuito de requerer a compensação de débitos tributários com crédito de precatório eram as petições formalizadas nos processos administrativos. Nesse sentido está entendimento administrativo proferido no processo nº 15504.018631/2009-28. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o direito de petição não configura má-fé, não está condicionado e nem pode, pelo seu exercício, gerar sanção;

4.4. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), interpretando o disposto no art. 78, *caput* e §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 30, de 2000, os precatórios não liquidados poderão e deverão ter poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora do referido título, independentemente de qualquer outra norma infraconstitucional para regular tal dispositivo. Nesse sentido está a Solução de Consulta nº 355, de 11/09/2006, no âmbito da 8ª Região Fiscal, que diverge apenas quanto à necessidade de regulação por norma infraconstitucional;

4.5. Pagamento, apesar de ser, como a compensação, forma de extinção do crédito tributário, desta se distingue por não depender de lei ordinária para regulamentação, o que é exigido na compensação conforme art. 170 do CTN. Assim, em virtude da concessão ao precatório de poder liberatório para pagamento de tributos, a sua aplicação independe de qualquer regulação para ter eficácia plena. O STF já se pronunciou no RE 550.400 que a única condição exigida para que qualquer precatório se ponha a ter poderes de quitar – pela compensação - débitos tributários, é o advento do termo, sem que seja necessária superveniência de lei. As normas infraconstitucionais (no caso a Lei nº 9.430, de 1996), que visarem regular a compensação de débitos tributários com títulos de precatórios, não só deverão ser tidas com cunho procedimental, mas também terão a veste de atos declaratórios do direito, e não constitutivos, já que o direito já está constituído em norma constitucional;

4.5. Em momento algum formulou pedido de compensação, sendo, pois, inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, para reconhecimento do seu direito já determinado constitucionalmente;

4.6. Frise-se que atualmente há a Lei nº 12.431, de 2011, que lida com a compensação de débitos tributários federais com créditos de precatório, observadas as alterações promovidas pela EC nº 62, de 2009, que convalidou todas as cessões de créditos precatórios realizadas;

4.7. O art. 74, §12, II, "a" da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser interpretado conforme texto constitucional. O art. 78 do ADCT entendeu que os credores de título de precatório podem ceder seus créditos. Assim, o poder liberatório de tributos não é caractere da pessoa detentora do título, mas do próprio título, independente do seu proprietário;

4.8. O que se quer dizer é que as limitações impostas pela Lei nº 9.430, de 1996, relativas a compensação com créditos de terceiros ou que não se refiram a contribuições e tributos administrados pela Receita Federal, são constitucionais e razoáveis, PORÉM, não são aplicadas quando os créditos tiverem sua origem em título de precatório, uma vez que a Constituição Federal estabeleceu a forma como deverá ocorrer a referida compensação dos precatórios, ainda que não sejam oriundos de tributos administrados pela Receita Federal;

4.9. Em vista disso, também não são aplicáveis a pena estabelecida na referida lei (multa isolada por compensação considerada não declarada), devendo ser extinta;

4.10. Atualmente a matéria apresenta nova regulamentação, estabelecida no art. 100, §§9º e 10 da Constituição Federal, mediante alterações da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, como também pelo art. 30 da Lei nº 12.431, de 2011. Na espécie, foi atendida a condição estabelecida no §6º da referida lei, qual seja do crédito e do débito se referirem à mesma pessoa jurídica devedora do precatório, que, no caso, somente pode ser a União. Isto porque os créditos de precatório obtidos mediante cessão de crédito convalidada no art. 5º da EC nº 62, de 2009, são de natureza alimentar devidos pela União, e os débitos são devidos à União. A lei não exigiu que o contribuinte fosse contribuinte original do crédito de precatório para autorizar a compensação.

4.11. Requer, ao fim requer: (i) declaração de decadência relativamente à multa aplicada aos débitos do processo nº 10166.012904/2005-61; (ii) improcedência do lançamento, haja vista não ser aplicável a disposição infra-constitucional que veda a compensação com títulos precatórios junto à administração pública; (iii) exclusão ou redução da multa para um percentual que não caracterize confisco. Protesta pela juntada de novos documentos e pela produção de outras provas, como perícia, ofícios, diligências, etc.

A defesa foi julgada parcialmente procedente, para fins de retificar o montante da multa isolada lançada para excluir a parcela relativa aos débitos objetos das declarações protocolizadas no processo nº 10166.012904/2005-61, em função da ocorrência de decadência.

Intimada dessa decisão, a empresa apresentou o recurso voluntário, questionando a aplicação da multa em face do entendimento do C. CARF; em desatenção ao artigo 112 do CTN; e por ser desproporcional, sob pena ainda de violar o direito de petição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Restou demonstrado que a contribuinte apresentou Dcomp, buscando compensar crédito decorrente de reclamação trabalhista (precatório alimentar nos autos do JCJBV-054/90), cedido por terceiro, por intermédio de contrato particular de compra e venda de direitos creditórios.

Tais compensações foram consideradas não declaradas, em decisão que teve por fundamento legal o disposto no art. 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelas Leis nºs 10.637, de 2002, e 11.051, de 2004, *in verbis*:

Art. 74 – [...]

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Em decorrência das compensações terem sido consideradas não declaradas, foi lavrado auto de infração para a exigência de multa isolada nos termos do art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, abaixo transcrito.

Tal disposição, ressalte-se, já estava presente na redação dada pelas Leis nºs 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso.

Nesse contexto, concluiu a decisão *a quo* que:

Do exposto, está claro que a aplicação da multa é simplesmente decorrência legal do fato de as compensações terem sido consideradas não declaradas nos processos administrativos correspondentes, em função do crédito pretendido ser de precatório e, adicionalmente, ser de terceiro (adquirido por cessão), o que não é autorizado na Lei nº 9.430, de 1996.

Nenhum reparo cabe ao que restou decidido. Isso porque, uma vez demonstrado que a contribuinte buscou compensar créditos cedidos por terceiros, a exigência da multa isolada ora discutida realmente está prevista na lei, razão pela qual foi corretamente aplicada pela autoridade administrativa.

Nesse sentido caminhou a jurisprudência do CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo referenciados:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/09/2006, 31/10/2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. APLICABILIDADE.

Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos de terceiros e por não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicável, por previsão legal, a multa isolada de 75%. (Acórdão nº **1001-001.106**. Sessão de 16 de janeiro de 2019).

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIRO E NÃO TRIBUTÁRIO.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, na hipótese em que o crédito é de terceiro e não se refere a tributos e contribuições administrados pela RFB. (Acórdão nº **1402-001.983**. Sessão de 9 de dezembro de 2015).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa de ofício isolada de que trata o artigo 18, da Lei 10.833/2003, é aplicável aos casos de compensação considerada não-declarada em que o crédito seja de terceiros e que, ainda, não se refira a tributos de contribuições administrados pela RFB (*Acórdão nº 1301-004.722. Sessão de 11 de agosto de 2020*).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA DE 75%. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INFRAÇÃO INDEPENDENTE.

O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, instituiu no §4º a multa isolada de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no caso de compensação considerada não declarada, conforme hipóteses previstas no inciso II do §12 do art. 74 da referida Lei nº 9.430, o que inclui precatório de reclamação trabalhista. A multa isolada de 75% no caso de compensação considerada não declarada independe do parcelamento ou pagamento do débito indevidamente compensado. Trata-se de infração independente, cuja conduta é utilizar créditos vedados pela legislação. (*Acórdão nº 1201-004.852. Sessão de 20 de maio de 2021*).

E nem se diga, aqui, que tal multa violaria princípios constitucionais, tendo em vista que a apreciação de argumentos que envolvem a análise de constitucionalidade, tais como o de violação aos princípios constitucionais da *proporcionalidade* e *direito de petição*, resta prejudicada na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

ACÓRDÃO 1004-000.219 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19515.722126/2011-28

DOCUMENTO VALIDADO